

## Proposta de Deliberação

Em exame, embargos de declaração em processo de tomada de contas especial opostos por Ivan Santos Leite<sup>1</sup> (peças 50 a 56) contra o acórdão 5782/2020-TCU-1ª Câmara por meio do qual este Tribunal, em razão da impugnação total dos recursos repassados pelo órgão por força do convênio 1008/2010, para a realização da “Festa de São João”, nos dias 23 e 24/6/2010, julgou as contas do responsável como irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, II, e 34, da Lei 8.443/1992.

### II

3. No âmbito desta Corte de Contas, a interposição dos embargos está disciplinada no art. 34 de nossa lei orgânica e no art. 287 do nosso regimento interno, e visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante na decisão recorrida.

4. A natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no acórdão 3339/2013-TCU-1ª Câmara, refere-se a:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. Nesse contexto, a contradição, a obscuridade ou a omissão potencialmente sanáveis por embargos devem ser aquelas internas à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a suas conclusões.

### III

6. O embargante traz aos autos argumentos que não apontam contradição, obscuridade ou omissão no referido acórdão, visto que se referem a novos elementos, que não constavam dos autos até o julgamento ora embargado, dos quais se destaca o extrato bancário da conta do convênio.

7. No entanto, o reexame da matéria deve ser procedido pela via recursal legalmente prevista para esse fim e pelo respectivo ministro-relator que vier a ser sorteado.

8. No acórdão 3827/2013-1ª Câmara (Ministro Valmir Campelo), excepcionalidade mencionada pelo embargante, tratava-se de embargos de declaração em sede de recurso de reconsideração, e não de embargos contra a primeira decisão colegiada, como é o caso, contra a qual pode o responsável interpor recurso de reconsideração e trazer à discussão os documentos e argumentos que ora aporta, e outros mais, em sua defesa.

---

<sup>1</sup> Peças 50 a 56.



9. Considerando-se, portanto, a ausência das omissões, contradições ou obscuridades alegadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração ora analisados.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator